



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N° 036, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Cumprimentando-os, sirvo-me desta mensagem para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** que dispõe sobre a **prestaçāo de informações contidas nas declarações e relações, a cominação de penalidades, o sigilo fiscal e as competências das autoridades e agentes fiscais tributários, relacionados com o ISS de Cooperativa Médica, Leasing e Cartão de Crédito**, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 4160/2018.

A presente propositura visa regulamentar a fiscalização do recolhimento do ISS referente a Administradoras de Cartão de Crédito, Operadoras de Leasing e Coperativas Médicas.

Em síntese tais atividades encontram-se regulamentadas na lista de serviços contida no anexo III da Lei Complementar nº 104/2013, mais precisamente nos itens 4.22, 10.04, 15.01 e 15.09 (Código Tributário Municipal), bem como no artigo 78 do mesmo diploma legal, que define o sujeito passivo responsável pelo tributo.

Em se tratando de matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Receba Vossa Excelência e os nobres Vereadores dessa Egrégia Casa Legislativa, a certeza da minha estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


CLÁUDIO CHUMBINHO
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 19/10/2018


Assinatura
Adriana Santos da Silva

Secretaria Administrativa
Matr. 204 / COF

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador Bruno Mendonça da Costa
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23 / 2018.

Dispõe sobre a prestação de informações contidas nas declarações e relações, a cominação de penalidades, o sigilo fiscal e as competências das autoridades e agentes fiscais tributários, relacionados com o ISS de Cooperativa Médica, Leasing e Cartão de Crédito, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS PELAS COOPERATIVAS MÉDICAS, OPERADORAS DE LEASING E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS, OPERADORAS DE LEASING E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 1º A prestação de informações contidas na DECROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas, DECROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Leasing, DECRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, DES-CROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Cooperativas Médicas, DES-CROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Operadoras de Leasing e DES-CRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Administradoras de Cartão de Crédito, deverá ser apresentada em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal, na Internet, no endereço: < www.pmspa.rj.gov.br >.

Parágrafo único - Nas prestações de informações contidas nas declarações, incluem, também, as informações da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 2º A alteração da Declaração, já entregue, será efetivada mediante apresentação de declaração retificadora, que conterá todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como as informações a serem adicionadas, se for o caso. A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior.

Parágrafo único - É vedada, ao invés de apresentar nova declaração – contendo todas as informações, anteriormente, já declaradas – retificando a declaração anterior, a complementação, pura e simples, de informações na declaração já entregue.

Art. 3º Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para processamento das informações, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes destas prestações.

Art. 4º Quando, por disposição contratual, a responsabilidade pelo pagamento do plano de saúde e da fatura do *leasing* e do cartão de crédito for atribuída a terceiro, as informações serão apresentadas em nome do terceiro.

Art. 5º A falta de prestação das informações contidas na DECROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas, DECROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de *Leasing*, DECRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Administradoras de Cartão de Crédito, DES-CROM – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Cooperativas Médicas, DES-CROL – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Operadoras de *Leasing* e DES-CRED – Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados de Administradoras de Cartão de Crédito, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sem a sua devida retificação, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 400 UFM por informação inexata, incompleta ou omitida e não, devidamente, retificada;

II - multa de 4000 UFM por mês-calendário ou fração – independentemente, da sanção de 400 UFM por informação inexata, incompleta ou omitida e não, devidamente, retificada – na hipótese de atraso na entrega da declaração.

§ 1º Considera-se **apresentação** de forma:

I - inexata, quando, não incompleta e nem omissa, não estiver exata;

II - incompleta, quando, não inexata e nem omissa, não estiver completa;

III - omitida, quando não apresentada.

§ 2º Considera-se **apresentação** de forma inexata, incompleta ou omissa, sem a sua devida retificação, quando, após receber, por mensagem eletrônica, NIE – Notificação de Inconformidades Encontradas, o declarante não efetuar, dentro do prazo regulamentar, a ratificação ou a retificação da informações declaradas.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 3º Caso a pessoa física ou jurídica não apresente a declaração, serão lavrados AIs – Autos de Infração complementares até a sua efetiva entrega.

§ 4º As multas serão:

I - apuradas, considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de AIR – Auto de Infração de Reincidência.

§ 5º O processo de aplicação de multas, previstas neste art. 5º, e de penalidades, contidas no art. 6º, ambos desta Lei, será regulamentado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 6º Além da aplicação das penalidades previstas no art. 5º desta lei, a não entrega das declarações, a omissão de informações ou prestação de informações falsas, nas declarações, com a intenção de suprimir ou reduzir o valor do ISS devido, configura hipótese de crime contra a ordem tributária e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único - A diferença entre a informação inexata e a falsa é que esta, diferentemente daquela, foi prestada com dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, DAS OPERADORAS DE LEASING, DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CREDENCIADAS PELA REDE DE CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 7º As Cooperativas Médicas (Cooperativas Singulares e Cooperativas Centrais ou Federações de Cooperativas com Associados [COOPERADOS] Individuais) deverão fornecer, bem como manter atualizada, mensalmente, a relação eletrônica:

I - dos seus médicos cooperados, com datas e valores cobrados para suas admissões;

II - dos seus estabelecimentos credenciados, com datas e valores cobrados para seus credenciamentos;

III - das empresas responsáveis pelas "vendas" (agenciamentos e intermediações) dos seus planos de saúde, com datas de seus credenciamentos e valores fixos e variáveis pagos pelos seus serviços;

IV - das pessoas físicas ou jurídicas titulares (mensalistas – não associadas – não cooperadas) dos seus planos de saúde, com datas e valores fixos e variáveis cobrados pelas suas aquisições e utilizações;

V - dos estabelecimentos, ainda que não credenciados, prestadores de serviços sazonais, com datas de suas utilizações e valores fixos e variáveis pagos pelos seus serviços;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

VI - das pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não titulares (não mensalistas – não associadas – não cooperadas) dos seus planos de saúde, tomadoras de serviços sazonais, com datas e valores cobrados pelos serviços prestados.

Art. 8º Os Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) e as Sociedades de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) deverão fornecer, bem como, quando for o caso, manter atualizada, mensalmente, a relação eletrônica dos contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (*leasing*) que tiveram taxas de retorno ou comissões pagas, mencionando as datas, os valores, as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs dos seus destinatários (agenciadores e intermediadores de contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil [*leasing*], inclusive os bancos sem carteira de arrendamento mercantil [*leasing*]) e as datas, os nomes ou as razões sociais, os endereços e os CNPJs dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, onde os contratos foram registrados.

Art. 9º As Administradoras de Cartões de Créditos, assim definidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF N° 341, de 15 de julho de 2003, deverão fornecer, bem como manter atualizadas:

I - Pessoas jurídicas emissoras de cartões de crédito, a relação eletrônica:

- a)** das pessoas físicas ou jurídicas titulares de cartões de crédito, as datas das emissões, os nomes ou as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs e os valores fixos e variáveis cobrados pelos serviços prestados;
- b)** das pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pela rede, as datas dos credenciamentos, os nomes ou as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs e os valores fixos e variáveis cobrados pelos serviços prestados;

II - Pessoas jurídicas responsáveis pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, a relação eletrônica das pessoas físicas ou jurídicas credenciadas pela rede, as datas dos credenciamentos, os nomes ou as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs e os valores fixos e variáveis cobrados pelos serviços prestados.

Art. 10 Os estabelecimentos credenciados pela rede de cartão de crédito, bem como as pessoas físicas, deverão fornecer, bem como manter atualizadas, a relação eletrônica dos titulares das "maquininhas" responsáveis pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, as datas do credenciamento, as razões sociais, os endereços e os CNPJs e os valores fixos e variáveis pagos pelos serviços tomados.

Art. 11 A falta de prestação das informações contidas nas relações eletrônicas ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sem a sua devida retificação, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I** - multa de 400 UFM por informação inexata, incompleta ou omitida e não, devidamente, retificada;
- II** - multa de 4000 UFM por mês-calendário ou fração – independentemente, da sanção de 400 UFM por informação inexata, incompleta ou omitida e não, devidamente, retificada – na hipótese de atraso na entrega da relação eletrônica.

§ 1º Considera-se **apresentação** de forma:

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative, is placed in the bottom right corner of the document.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

I - inexata, quando, não incompleta e nem omissa, não estiver exata;

II - incompleta, quando, não inexata e nem omissa, não estiver completa;

III - omitida, quando não apresentada.

§ 2º Considera-se **apresentação** de forma inexata, incompleta ou omissa, sem a sua devida retificação, quando, após receber, por mensagem eletrônica, NIE –Notificação de Inconformidades Encontradas, o declarante não efetuar, dentro do prazo regulamentar, a ratificação ou a retificação da informações relacionadas.

§ 3º Caso a pessoa física ou jurídica não apresente a relação, serão lavrados AIs – Autos de Infração complementares até a sua efetiva entrega.

§ 4º As multas serão:

I - apuradas, considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da relação eletrônica até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de AIR – Auto de Infração de Reincidência.

§ 5º O processo de aplicação de multas, previstas neste art. 11, e de penalidades, contidas no art. 12, ambos desta Lei, será regulamentado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

Art. 12 Além da aplicação das penalidades previstas no art. 11, desta lei, a não entrega das relações, a omissão de informações ou prestação de informações falsas, nas relações, com a intenção de suprimir ou reduzir o valor do ISS devido, configura hipótese de crime contra a ordem tributária e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único - A diferença entre a informação inexata e a falsa é que esta, diferentemente daquela, foi prestada com dolo, fraude ou simulação.

Art. 13 As informações contidas nas relações eletrônicas serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda, resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.

Art. 14 O Secretário Municipal de Fazenda, por meio de Portaria, estabelecerá os modelos das relações eletrônicas previstas no Capítulo II desta Lei e poderá instituir outras normatizações complementares e necessárias.

CAPÍTULO III
DO SIGILO FISCAL DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS DECLARAÇÕES E RELAÇÕES

Art. 15 As informações contidas nas declarações e relações eletrônicas serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda, resguardar, na forma da legislação aplicável à





Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.

Art. 16 O servidor público que:

I - divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação declarada e/ou relacionada, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, ficará sujeito à penalidade de demissão, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

II - utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida sobre as declarações efetuadas e relações entregues, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado, administrativamente, por descumprimento do dever funcional de observar normas legais ou regulamentares, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível;

III - permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações sobre as declarações efetuadas e relações entregues, será responsabilizado, administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis;

IV - utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito, sobre as declarações efetuadas e relações entregues será responsabilizado, administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações obtidas pela administração tributária, sobre as declarações efetuadas e relações entregues, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao Secretário Municipal de Fazenda, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES E DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS PARA EXAMINAR DOCUMENTOS, LIVROS E REGISTROS DE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS, OPERADORAS DE *LEASING* E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 17 As autoridades e os agentes fiscais tributários poderão examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados de cooperativas médicas, operadoras de *leasing* e administradoras cartão de crédito, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando, além de tais exames serem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, houver:

I - processo administrativo instaurado; ou,



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

II - procedimento fiscal em curso, iniciado com a lavratura de TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal e/ou a expedição de TREF – Termo de Regime Especial de Fiscalização.

Art. 18 Recebidas as informações, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade administrativa competente poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Parágrafo único - A apuração dos fatos dar-se-á mediante:

I - processo administrativo instaurado; ou,

II - procedimento fiscal em curso, iniciado com a lavratura de TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal e/ou a expedição de TREF – Termo de Regime Especial de Fiscalização.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 O Chefe do Executivo, através de Decreto, e o Secretário Municipal de Fazenda, por meio de Portaria, poderão estabelecer outras normatizações complementares e necessárias.

Art. 20 Esta Lei, por não ter que observar os princípios da anterioridade e noventena, entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 Ficam revogadas as disposições em contrário.

CIENCI

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
18 de outubro de 2018.

Assistiu ao expediente da Sessão
do Dia 23/10/18

Bruno Costa

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

A COMISSÃO

De Justiça e Redação
Em 23/10/18

Bruno Costa

PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

CLÁUDIO CHUMBINHO
=Prefeito=

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 30/10/2018

Bruno Costa
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

APROVADO
2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO
Em 1º/11/2018

Bruno Costa
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.